
COMISSÃO ESPECIAL

PL 2177/2011

Presidente: Deputado Gabriel Chalita – PMDB/SP

Relator: Deputado Sibá Machado – PT/AC

Proposta de Emenda à Constituição 290/2013

Texto aprovado na CCJ da Câmara, em 28 de agosto de 2013

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>...</p> <p>V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;</p>	<p>Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>...</p> <p><i>V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;</i></p>
<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>...</p> <p>IX – educação, cultura, ensino e desporto;</p>	<p>Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>...</p> <p><i>IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação;</i></p>

Proposta de Emenda Constitucional

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
Art. 167.	<p>Art. 3º O art. 167 passa a vigor aditado do seguinte dispositivo: “Art. 167. § 1º § 5º Para a viabilização dos resultados de interesse científico, tecnológico e de inovação, poderá ser admitida a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos direcionados às atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação de uma categoria de programação para outra, sem a necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo, na forma da lei.” (NR)</p>

Proposta de Emenda Constitucional

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p>Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:</p> <p>...</p> <p><i>V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;</i></p>	<p>Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:</p> <p>...</p> <p><i>V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;</i></p>
<p><i>CAPÍTULO IV</i> <i>Da Ciência e Tecnologia</i></p>	<p><i>CAPÍTULO IV</i> <i>Da Ciência, Tecnologia e Inovação</i></p>

Proposta de Emenda Constitucional

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas	<i>Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.</i>
§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.	<i>§ 1º A pesquisa científica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.</i>

Proposta de Emenda Constitucional

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p>§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.</p>	<p>§ 5º <i>É facultado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.</i></p>
	<p><i>§ 6º O Estado estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, na execução das atividades previstas no caput, nas diversas esferas de governo.</i></p>

Proposta de Emenda Constitucional

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
	<p><i>§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.</i></p>
	<p><i>§ 8º Para a execução das atividades de que trata este artigo serão adotados mecanismos especiais ou simplificados de contratação de bens e serviços, de controle e de tributação, na forma da lei.” (NR)</i></p>

Proposta de Emenda Constitucional

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
<p>Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.</p>	<p><i>Parágrafo único: O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques tecnológicos, de polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção e transferência de tecnologia.” (NR)</i></p>

Proposta de Emenda Constitucional

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
	<p><i>“Art. 219-A. Para a execução das atividades previstas neste capítulo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão efetuar a cessão temporária de recursos humanos, sem prejuízo dos direitos do servidor ou do militar, de equipamentos e de instalações a entes públicos e privados, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente cessionário, na forma da lei.</i>”</p>

Proposta de Emenda Constitucional

Texto Original da C. F.	Modificações propostas
	<p><i>Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.</i></p>
	<p><i>§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.</i></p> <p><i>§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.”</i></p>

História do PL 2177/2011

- a) 27 de abril de 2011 – Audiência Pública na Com. Ciência e Tecnologia com ministro Aloizio Mercadante;
- b) 30 de maio de 2011 – Reunião CONSECTI em Belo Horizonte;
- c) 7 de junho de 2011 – Primeira reunião GT para elaborar uma proposta legislativa com a presença de 26 entidades;
- d) 3 meses de intenso debate liderado pelo Consecti/Confap com mais de 120 entidades de todo o país;

História do PL 2177/2011

- e) 31 de agosto de 2011 – Apresentação do PL 2177/2011 com a autoria do dep. Bruno Araújo e outros membro da Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara;
- f) 27 de setembro de 2011 – Designação do Presidente da Câmara para constituição de Comissão Especial;
- g) 4 de outubro de 2011 – Apresentação do PLS 619/2011 no Senado Federal (CCJ – relator Sen. Luis Henrique);

História do PL 2177/2011

- h) 9 de abril de 2013 – Instalação da Comissão Especial;
- i) 16 de abril de 2013 – Eleição da Mesa;
- j) 23 de abril de 2013 – Realização da primeira Audiência Pública;

Objetivo do PL 2177/2011

Estabelecer uma política de apoio à geração e aplicação de conhecimento tecnológico, que amplia vários dos dispositivos constantes da Lei de Inovação.

Construção da política em 3 linhas:

1. Melhorar a inserção do empresariado e das instituições privadas de ensino e pesquisa no âmbito das iniciativas de apoio público.

2. Simplificar os procedimentos de contratação, compras e importações para projetos de pesquisa.
3. Melhorar o marco legal para C,T&I de modo a orientar os órgãos de controle na interpretação da legislação.

Mudanças na legislação atual feitas pelo PL 2177/2011

O PL aperfeiçoa dispositivos da Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004) e outras.

Outras proposições:

- a) Proposta de Emenda à Constituição (PEC 290/2013);
- b) Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (MCTI / MPOG);
- c) Lei de Acesso à Biodiversidade (MMA);
- d) Fundações de Apoio (MP 614/2013 – Lei 12.863/2013)
- e) Incentivo à Inovação nas micro empresas e empresas de pequeno porte (MDIC / Sec. da Micro e Pequena Empresa);

Principais pontos do Substitutivo:

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Capítulo II – Da política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação

- a) Cria a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação com normas, princípios, diretrizes e prioridades.

- b) Consolida o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – SNCTI.

Capítulo III – Da atualização dos Incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica no Ambiente Produtivo.

a) Altera a Lei de Inovação;

b) Organiza o Sistema Nacional de C,T&I, congregando:

I - Instituições Científicas e Tecnológicas e as fundações de apoio;

II – empresas privadas com atuação no País;

III – empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV – instituições do Sistema Financeiro Nacional;

V – órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional da União, estados e municípios;

VI – incubadoras de empresas, polos e parques tecnológicos;

VII – entidades de classe, associações, serviços sociais autônomos e organizações do terceiro setor.

c) Amplia as definições da Lei de Inovação tais como:

agência de fomento, criador, inovação, Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT, fundação de apoio, pesquisador público.

d) Introduz novos instrumentos de fomento à pesquisa:

bônus tecnológico, Empresa de Base Tecnológica – EBT, extensão tecnológica, fundação de amparo à pesquisa, incubadora de empresas, parque tecnológico.

- e) Estímulo aos ambientes de inovação;
- f) Compartilhamento de infraestrutura de pesquisa com qualquer categoria de empresa e com pessoas físicas;
- g) Participação minoritária de todos os entes federados e de suas entidades integrantes da administração indireta no capital social de empresas;
- h) Contratação firmada pela ICT pública para transferência de tecnologia e de licenciamento;

- i) Recebimento de bolsa de estímulo diretamente da ICT pública;
- j) Concessão de recursos diretamente ao pesquisador;
- k) Liberdade para remanejamento de recursos;
- l) Prestação de contas simplificada com “SICONV” próprio;
- m) Participação do criador nos ganhos econômicos da pesquisa;

- n) Afastamento do pesquisador público federal para prestar colaboração a outra ICT pública, sem prejuízo das gratificações específicas do regime de dedicação exclusiva;
- o) Afastamento do pesquisador público para exercer atividades remuneradas de pesquisa em ICT ou empresa;
- p) Criação e das competências dos NIT;
- q) Constituição de receitas pelas ICT públicas;
- r) Internacionalização das atividades fim das ICT públicas;

- s) Ações de estímulo à inovação nas empresas;
- t) Autonomia administrativa da ICT pública

Capítulo IV – Da Concessão de Bolsas para Suporte à Inovação

Bolsas para três modalidades:

- a) formação e capacitação de recursos humanos
- b) agregação de especialistas
- c) às atividades de extensão e transferência de tecnologia.

Capítulo V – Pesquisador visitante

Art. 7º - Visto temporário ao pesquisador estrangeiro bolsista em projeto com recursos de agência de fomento.

Capítulo VI – Contratações e aquisições de ICT

- a) Captação de recursos pelas fundações de apoio;
- b) Agilidade no despacho aduaneiro das importações;

- c) Introdução para criação de Procedimentos Especiais para Dispensa de Licitação (RDC);
- d) Remanejamento entre rubricas e elementos de despesa dos recursos destinados à pesquisa;
- e) Incorporação de bens ao patrimônio da ICT ou empresa.

Capítulo VII – Das preferências na aquisição de bens e serviços pela administração pública

a) Dispensa de licitação nas contratações de Empresas de Base Tecnológica – EBT

(a depender do valor auferido no último ano-calendário, a ser estabelecido pelo Poder Executivo).

Capítulo VIII – Das Disposições Finais

a) Prestação de contas simplificadas e envio eletrônico das informações;

- b) Torna possível a contratação temporária às empresas públicas;
- c) Ampliação da atuação administrativa das fundações de apoio
- d) Eleva de 120 para 416 horas anuais, o limite para o exercício de atividades de projetos de pesquisa e extensão.

Obrigado pela atenção!

Contatos:

Gabinete deputado Sibá Machado – PT/AC

Tel. (61) 3215-3421

Fax.(61) 3215-2421

E-mail: dep.sibamachado@camara.leg.br

Web: www.sibamachado.com.br